



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13738.001094/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente CARLOS FERNANDO MARTINS MATTOSO CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

RECURSO PARCIAL. EXIGIBILIDADE DA MATÉRIA NÃO RECORRIDA. Tendo o Recurso Voluntário sido parcial relativamente aos valores glosados como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário apurado sobre os valores mantidos pelo Acórdão da primeira instância e que não foram objeto do recurso.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.300,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny, quanto à despesa com Patrícia.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/76) contra decisão de primeira instância (e-fls. 56/64), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento – NL Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/607450175934026 foi lavrada em nome do Contribuinte (fls. 4/9), em 19/05/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006, ano calendário 2005 (fls. 49/53), tendo ocorrido sua ciência em 02/06/08 (fl. 54).

A NL tratou das seguintes infrações:

- Dedução indevida com despesa de instrução: R\$ 400,00 – apresentou somente recibos no valor de R\$ 1.439,00 (fl. 5);*
- Dedução indevida com dependentes: R\$ 1.404,00 – Alessandra Martins Machado – CPF 026.339.12729 apresentou DIRPF em separado (fl. 6);*
- Dedução indevida de despesas médicas: valor total de R\$ 24.052,58 abrangendo (fl. 7):*

- Patrícia Carvalho de Moraes R\$ 3.000,00, Ivo César Pereira da Silva – R\$ 2.000,00, Heugley Lopes Seraphim – R\$ 4.300,00, Wilane Borges da Silva – R\$ 1.100,00, Alexandre Magno Dias de Oliveira – R\$ 1.200,00, Monaria Curty Nasser – R\$ 1.115,00, Mauro Araújo de Souza – R\$ 1.550,00: os recibos apresentados não possuem as formalidades descritas nos itens II e III do §1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, não informando o usuário dos serviços nem o endereço do beneficiário dos pagamentos;*
- Paulo Sergio Lupatini Furtado: apresentou somente recibo no valor de R\$ 60,00, sendo glosado o valor de R\$ 1.290,00;*
- Plano de saúde: o comprovante de pagamento não informa seus usuários sendo impossível sua análise;*
- Laboratório Nossa Senhora do Carmo – R\$ 850,00: não apresentou nota fiscal.*

A impugnação foi apresentada em 30/06/08 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/47.

O Impugnante alegou que consta nos recibos o nome dos usuários dos serviços, e anexa declarações de Monaria Curty Nasser (fls. 17/18), Patrícia Carvalho de Moraes (fls. 21/23), Wilane Borges da Silva (fls. 24/25), Heugley Lopes Seraphim (fls. 26/30) e Mauro Araújo de Souza (fls. 19/20) com os respectivos endereços, de acordo com as formalidades legais dos incisos II e III do §1º do art. 80 do RIR. Anexou, também, declaração de Paulo Sergio Lupatini Furtado (fls. 15/16).

Quanto ao plano de saúde, anexa declaração apresentando a relação de beneficiários, além de comprovantes de pagamentos (fls. 37/47).

Declara que os erros de lançamento nos valores foram detectados e corrigidos através de simulação (fls. 10/14), sendo pagos através de parcelamento.

Anexou comprovantes referentes às despesas com instrução (fls. 31/36).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE E DE INSTRUÇÃO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIO. NUTRICIONISTA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos comprovados com documentação hábil e idônea, e efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. Não há previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

Após todas as análises, concluímos por acatar como dedução médica o valor total de R\$ 2.770,00 (= R\$ 2.000,00 (Heugley) + R\$ 700,00 (Wilane) + R\$ 70,00 (Mauro)) e a manter a glosa da dedução no valor total de R\$ 15.942,58 (= R\$ 3.000,00 (Patrícia) + R\$ 2.300,00 (Heugley) + R\$ 400,00 (Wilane) + R\$ 1.115,00 (Monaria) + 1.480,00 (Mauro) + R\$ 7.647,58 (Unimed)).

CONCLUSÃO

Consolidamos os valores, a seguir, considerando-se:

- a não impugnação da glosa da dedução de dependente, no valor de R\$ 1.404,00; de instrução, no valor de R\$ 400,00; e médicas, no valor de R\$ 5.340,00;

- a manutenção da glosa de despesa médica, no valor de R\$ R\$ 15.942,58;

- o aceite das deduções médicas, no valor de R\$ 2.770,00

(...)

Voto vencedor:

(...)

Assim, entendo que, para o ano calendário 2005, o Contribuinte pode deduzir os valores relativos ao plano de saúde do cônjuge, ainda que este tenha apresentado declaração no modelo simplificado, sendo de se restabelecer o valor integral comprovado com Unimed, de R\$6.553,14.

Dessa forma, entendo que devem ser restabelecidas despesas médicas no valor de R\$9.323,14, referentes aos R\$2.770,00, já acatados pela relatora, mais o valor comprovado da Unimed, de R\$6.553,14.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Parcial, requerendo nova análise das despesas médicas dos seguintes profissionais: Patrícia Carvalho de Moraes, Heugley Lopes Seraphim e Unimed.

O contribuinte recorre parcialmente da r. decisão.

Junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/10/2011 (e-fl. 70); Recurso Voluntário protocolado em 09/12/2011 (e-fl. 74), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 73).

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e juntando documentos.

As razões do recurso são praticamente as mesmas feitas em sede de impugnação, porém com a juntada de documentos, o resultado passa a ser outro.

As razões preliminares se confundem com o mérito, e com ele será analisado.

A fiscalização glosou o valor de R\$ 7.647, 58 referente à UNIMED, o recorrente juntou recibos no valor de R\$ R\$ 6.348,81, sendo certo que a r. decisão primeira manteve a glosa em sua totalidade. Ocorre que houve voto vencedor neste julgamento reconhecendo o valor de R\$ 6.553,14. O recorrente faz o recurso pugnando pelo valor de R\$ 3.665,85, valor abaixo do valor deferido.

A r. decisão primeira houve por bem manter a dedução no valor de R\$ 3.000,00 de serviço médico prestado pela profissional (Patrícia), de serviços prestados para o recorrente no valor de R\$ 1.500,00, e para sua dependente Luana. Foram apresentados recibos e declaração; recibos e-fl. 21, declarações e-fls. 22/23. E do entendimento deste relator, que as despesas médicas acompanhadas de recibos + declarações prestadas pelos profissionais da saúde, fazem prova suficiente para o restabelecimento da dedução desde que não haja nada nos autos que desabone esses documentos.

Relativamente ao profissional Heugley, a r. decisão primeira, entendeu restabelecer o valor de R\$ 2.000,00, referente à Luana (dependente), e glosar o valor de R\$ 2.300,00, tendo o recorrente como pagador, mas não aparece o nome do beneficiário do tratamento. Carece de reforma a r. decisão tendo como estribo a “COSIT nº 23” que assim proclama:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-

se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra, o provimento é parcial, restabelecendo-se os valores de R\$ 3.000,00 + 2.300,00 = R\$ 5.300,00.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem apontados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 de 30/08/2013. Assim, no que concerne à profissional Patrícia, em virtude de o julgamento de primeira instância ter mantido a glosa das despesas em litígio devido apenas à ausência de indicação do beneficiário nos recibos apresentados, entendeu-se que deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.300,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil